



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Referência: Inquérito Civil nº 1.19.000.000840/2015-30

RECOMENDAÇÃO nº 7/2019/GAB/HAM/PR/MA, de 19 de junho de 2019.

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, *caput*), sendo competência compartilhada pela União a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico (art. 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o programa "Minha Casa Minha Vida", instituído a partir da Lei nº 11.977/09, prevê, dentre outras modalidades, a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com vistas à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos para famílias de baixa renda mensal e de alta vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que os empreendimentos residenciais contratados no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, faixa I, são viabilizados a partir de projetos que já preveem à construção e entrega de infraestrutura urbana básica, tais como as obras de

pavimentação asfáltica, calçamento, parcelamentos, iluminação pública, sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO o que consta no **Inquérito Civil n. 1.19.000.000840/2015-50**, que tramita nesta Procuradoria da República e apura supostos vícios construtivos no empreendimento residencial Ribeira, no município de São Luís/MA;

CONSIDERANDO que os pareceres, laudos técnicos e manifestações apresentadas durante a tramitação do Inquérito Civil apontaram que os problemas encontrados no escoamento de águas pluviais do residencial decorrem, dentre outras razões, de vícios construtivos relacionados à qualidade de execução dos projetos de drenagem;

CONSIDERANDO que o estudo técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal ao município de São Luís foi capaz de indicar os trechos que apresentam defeitos na drenagem a serem sanados, de forma a individualizar a responsabilidade de cada uma das construtoras, além da indicação dos trecho com responsabilidade comum entre elas (Ofício n. 122/2018/GIHABSL às fls. 468 do inquérito civil);

CONSIDERANDO que o estudo técnico apresentado pelo município de São Luís apontou os problemas ocasionados pela drenagem ineficiente das águas das chuvas, causando a degradação da borda da pista (Relatório Técnico às fls. 490/549 do inquérito civil);

CONSIDERANDO que as obras em questão decorrem de vícios apresentados ainda durante o período de garantia legal (05 anos);

CONSIDERANDO que a realização das referidas obras são indispensáveis para a manutenção da infraestrutura básica do residencial e para o bem estar das pessoas que ali residem;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, na data de 10/04/2019 (Ata de Reunião nº 18/2019, fls. 703/4), a Caixa informou que persistiam os problemas relacionados a vícios construtivos identificados no Residencial e que as tratativas com as empresas que integraram o consórcio contratado não teriam redundado na resolução final dos problemas;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, a Caixa citou a necessidade imediata de intervenção em três pontos do empreendimento (uma na Rua Gurupi e outros dois próximos à quadra 18), cuja drenagem apresentaria evidente deficiência técnica, e que, ao final da reunião, decidiu-se pela convocação das empresas contratadas com vistas a estipular um cronograma para a resolução dos vícios identificados;

CONSIDERANDO que, em nova reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, na data de 13/05/2019 (Ata de Reunião nº 27/2019, fls. 725/8), os representantes das construtoras responsáveis pela construção do residencial comprometeram-se a apresentar um plano de recuperação de três pontos do empreendimento com necessidade de intervenção imediata (um na Rua Gurupi, outro na Rua Rio Munim, e outro na Rua Rio Gameleira), que compreendia o projeto de recuperação dos taludes e escadas hidráulicas com dissipadores de energia nos três pontos, apresentando, ainda, o cronograma e o orçamento do plano previamente acertados entre as empresas;

CONSIDERANDO que, não obstante a não participação das demais

construtoras na elaboração do plano, as Construtoras **FRANERE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA** e **LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** apresentaram um projeto visando a correção dos pontos citados, estipulando a técnica, o cronograma e o orçamento (Ata de Reunião nº 30/2019, fls. 752/5; 773/785);

CONSIDERANDO que as Construtoras **VILUMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, VITRAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO N. SRA. DE FÁTIMA LTDA** e **ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIA LTDA - ME** concordaram com os termos do projeto apresentado pelas Construtoras **FRANERE** e **LN** (Idem e fls. 770), enquanto a Construtora **META PARTICIPAÇÕES EIRELI** informou que, *a priori*, não poderia se comprometer com o projeto de recuperação, alegando que enfrenta grave crise financeira (fls. 764/769);

CONSIDERANDO que a eventual negativa apresentada pela **META PARTICIPAÇÕES EIRELI** não poderá implicar em prejuízo aos serviços que necessitam ser realizados com urgência, impondo-se às demais construtoras - dada a natureza solidária da obrigação - o dever de arcar com os custos em sua integralidade, cabendo, contudo, à empresa que adimplir a referida quota por inteiro, o **manejo de ação regressiva (*actio de in rem verso*) em face da META PARTICIPAÇÕES EIRELI** de modo a reaver, *pro rata*, a quota proporcional à empresa inadimplente;

CONSIDERANDO que o projeto de recuperação, após as correções e esclarecimentos apresentados pelas construtoras, já foi examinado pela Caixa Econômica Federal (fls. 792) e que atualmente pende tão somente de aprovação pelo Município de São Luís;

O **Ministério Público Federal**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, **RECOMENDAR às empresas META PARTICIPAÇÕES EIRELI, LN INCORPORAÇÕES IMOBILILIÁRIAS LTDA, FRANERE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, VILUMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, VITRAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO N. SRA. DE FÁTIMA LTDA** e **ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIARIA LTDA - ME**, na pessoa de seu representantes legais, para que:

1. Implementem, **no prazo máximo de 10 semanas**, as obras necessárias para a recuperação dos três pontos citados, do Residencial Ribeira (um na Rua Gurupi, outro na Rua Rio Munim, e outro na Rua Rio Gameleira), efetuando a recuperação dos taludes e escadas hidráulicas, com dissipadores de energia nos três pontos, nos termos do projeto apresentado às fls. 773/785, com as posteriores correções efetuadas a pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 788 e ss.), além de outras que eventualmente se afigurem necessárias para a eficiente e regular execução do projeto.

Considerando que o Município de São Luís indicou algumas correções a serem feitas no projeto (fls. 796-v/797), **o prazo concedido às empresas para a conclusão das obras de recuperação (10 semanas) terá início somente a partir da aprovação do projeto pelo ente municipal.**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido aos destinatários desta Recomendação o **prazo de 10 (dez) dias** para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a **3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.**

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

(assinado digitalmente)
HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA